



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO *COSME GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS*
(FAVELA NOVA BRASÍLIA) VS. BRASIL
PETIÇÃO
SETEMBRO DE 2017

1. Em 16 de agosto de 2017, o estado brasileiro recebeu a nota CDH-7-2015/110, por meio da qual a secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”) encaminhou o pedido de interpretação da sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas, proferida em 16 de fevereiro último, em relação ao *Caso Cosme Rosa Genoveva (Favela Nova Brasília) vs. Brasil*, apresentado pelos representantes das vítimas.
2. Na referida nota, a Corte IDH estabeleceu o dia 18 de setembro de 2017 como prazo para que o estado brasileiro apresentasse observações escritas em relação ao pedido dos representantes das vítimas. É o que o estado brasileiro vem, respeitosamente, fazer neste momento.
3. Trata-se de pedido de interpretação de sentença proferida por essa Ilustre Corte no *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil* apresentado pelos representantes das vítimas com o objetivo de “*esclarecer o âmbito da obrigação de investigar do Estado brasileiro no presente caso*”.
4. Aduzem os representantes que, na sentença do presente caso, o tribunal declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos familiares das vítimas das incursões policiais na Favela de Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995, bem como em relação às três vítimas de violência sexual sobreviventes. Em razão disso, o tribunal ordenou, ao final, que o estado brasileiro conduzisse eficazmente a investigação dos fatos, nos termos dos parágrafos 292 e 293 da sentença:

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias

judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e

b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso, tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.

5. Nesse sentido, requerem os representantes que essa Honorable Corte esclareça se o disposto no parágrafo 292 (b) se aplica tanto às investigações relativas às mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995, como às investigações dos fatos de violência sexual no presente caso, a que se refere o parágrafo 293.

6. Em um segundo momento, os representantes asseveram que esperam que essa honorable Corte esclareça a interpretação que deve ser conferida à expressão “obstáculo processual” contida no parágrafo 292 (b) da sentença. Aduzem esperar que, nesse esclarecimento, a Corte IDH reitere o entendimento exarado nos julgados referenciados na nota de rodapé nº 319.

7. A respeito das alegações trazidas, é pertinente notar, inicialmente, que a sentença não revela explicitamente quais seriam os fundamentos adotados para considerar que as prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura sejam passíveis de serem atingidos por “qualquer obstáculo processual”, gerando, por isso mesmo, dúvidas sobre o sentido e o alcance das expressões.

8. Conforme arrazoado apresentado pelos representantes, o alcance da expressão poderia ser desvelado por meio de uma única referência contida na nota de rodapé nº 319, ao final do parágrafo 292. Essa nota de rodapé remete aos precedentes *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

9. O primeiro precedente referido – *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, par. 41 – tem a seguinte redação:

Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de **las violaciones graves de los derechos humanos** tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. (grifo nosso)

10. Por sua vez, o precedente *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285, aponta, na parte de interesse ao presente caso, que:

207. La Corte valora la disposición del Estado de promover las investigaciones penales del presente caso. **No obstante, teniendo en cuenta las conclusiones señaladas en el Capítulo IX.III de esta Sentencia, el Tribunal dispone que el Estado debe remover todos los obstáculos, de facto y de jure, que mantienen la impunidad en este caso**, e iniciar, continuar, impulsar y/o reabrir las investigaciones que sean necesarias para individualizar, juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables de las violaciones de los derechos humanos objeto del presente caso. El Estado debe impulsar, reabrir, dirigir, continuar y concluir las investigaciones y procesos pertinentes, según corresponda, en un plazo razonable, con el fin de establecer la verdad de los hechos, tomando en cuenta que han transcurrido entre 30 y 35 años desde que sucedieron. En particular, el Estado deberá velar por que se observen los siguientes criterios:

a) en consideración de la gravedad de los hechos, no podrá aplicar leyes de amnistía ni disposiciones de prescripción, ni esgrimir pretendidas excluyentes de responsabilidad, que en realidad sean pretexto para impedir la investigación;

b) deberá investigar de oficio y de forma efectiva los hechos del presente caso, **tomando en cuenta el patrón sistemático de violaciones graves y masivas de derechos humanos existente en la**

época en que estos ocurrieron. En particular, debe investigar efectivamente las desapariciones forzadas y desplazamientos forzosos, las alegadas torturas, ejecuciones extrajudiciales, violaciones sexuales y trabajos forzosos, así como las denuncias de que se cometieron graves violaciones a los derechos humanos; (...) (grifo nosso)

11. Ocorre que meras referências a casos julgados anteriormente pela Corte IDH não são suficientes para categorizar os fatos do caso como crimes contra a humanidade nem como graves violações de direitos humanos.

12. De qualquer forma, nem mesmo as referências da nota de rodapé invocada permitem que se esclareça o ponto. A remissão ao *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Municipio de Rabinal* suscita dúvida sobre a eventual adoção, pela Corte IDH, dos parâmetros relativos aos crimes internacionais, especialmente de crimes de lesa humanidade, no caso.

13. Com efeito, conforme trecho acima transcrito do último precedente citado, essa Ilustre Corte determinou o afastamento de todos os obstáculos que manteriam a impunidade no caso, **considerando expressamente o disposto no Capítulo IX.III** daquela sentença. No citado capítulo, a Corte IDH, após minuciosa análise dos fatos, assinalou expressamente que “*De lo anterior, se desprende que, al menos desde el año 1996 el Estado tenía conocimiento de que existían posibles crímenes de lesa humanidad en el Municipio de Rabinal*”. A situação verificada é, portanto, substancialmente distinta da encontrada no presente caso, em que não houve referida análise ou conclusão.

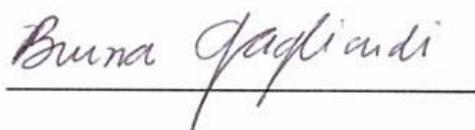
14. Dessa forma, ausente na sentença deste caso o pressuposto presente no precedente citado, ou seja, a caracterização dos fatos subjacentes ao *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil* como crimes de lesa humanidade, ela não pode, agora, ser invocada como razão de decidir da Corte IDH.

15. Quanto à valoração dos crimes relacionados ao presente caso como graves violações aos direitos humanos e à aplicação da tese da imprescritibilidade, pleiteada pelos representantes em seu pedido de interpretação, o estado entende que a sentença não contém disposição específica a esse respeito, ou seja, não demonstra que os crimes em questão deveriam supostamente ser alçados à categoria de graves violações de direitos humanos e que seriam imprescritíveis. Mera referência ao *Caso Barrios Altos Vs. Peru* na nota de rodapé nº 319 na alínea "b" do parágrafo 292 não é suficiente para tanto. Tal conteúdo decisório, que delinea o alcance da sentença, não pode ser alterado

em razão de pedido de interpretação. Em face do exposto, o estado, seguro de que não cabe novo julgamento ou nova valoração dos fatos e alegações para inovar na condenação, requer que o pedido de interpretação formulado pelos representantes seja rejeitado.

Brasília, 18 de setembro de 2017.

Fernando Jacques de Magalhães Pimenta
Embaixador do Brasil na Costa Rica



Bruna Mara Liso Gagliardi
Ministério das Relações Exteriores



Boni de Moraes Soares
Advocacia-Geral da União